

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1486 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)	3
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	3
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	17
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	18
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	20
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 041/2022

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Promotor de Justiça Cantionilton Pereira da Silva.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 609/2022/GABPRES, de 16 de fevereiro de 2022 (ID SEI 0130328, fl. 85), e demais documentos correlatos constantes do Procedimento Administrativo n. 2021.04.214318P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000269/2022-89,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Promotor de Justiça de 3ª Entrância CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA, matrícula n. 14393, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e reajuste paritário, no valor de R\$ 33.689,11 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/07/2022

PORTARIA N. 669/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 4 a 8 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 670/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no período de 4 a 18 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 320/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROTOCOLO: 07010489381202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 19 a 22 de julho de 2022, em compensação

aos períodos de 06 e 07/08/2016, 03 e 04/09/2016 e 22 e 23/10/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 321/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO

PROTOCOLO: 07010490306202291

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna a folga agendada para o dia 8 de julho de 2022, referente à compensação de plantão, anteriormente deferida pelo Despacho n. 296/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO (CESAF-ESMP)**

EDITAL Nº 015/2022

A Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 009/2022, que trata da convocação de interessados na publicação de artigos científicos para a 21ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, até 01 de agosto de 2022.

2. As normas para a elaboração dos artigos científicos encontram-se dispostas no Edital nº 009/2022.

Palmas, 30 de junho de 2022.

Cynthia Assis de Paula
Procuradora de Justiça
Diretora-Geral do CESAF – ESMP

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1894/2022

Processo: 2022.0005519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação nº 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: "O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros

trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se:

b.1: Conselho Tutelar do Município de Carmolândia/TO para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);

b.2: O Município de Carmolândia/TO, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V);

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

MD5: 6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Araguaina, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1895/2022

Processo: 2022.0005521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida,

sobre o papel do Ministério Público resolutivo: “O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) officie-se, com prazo de 15 dias para a resposta:
 - b.1: Conselho Tutelar do Município de Muricilândia/TO para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);
 - b.2: O Município de Muricilândia/TO, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V);
- c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

MD5: 6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Araguaína, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1895/2022

Processo: 2022.0005521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua

dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: "O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais." (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se, com prazo de 15 dias para a resposta:

b.1: Conselho Tutelar do Município de Muricilândia/TO para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);

b.2: O Município de Muricilândia/TO, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V);

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

MD5: 6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Araguaina, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1897/2022

Processo: 2022.0005524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação nº 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua

dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: "O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais." (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se, com prazo de 15 dias para o encaminhamento da resposta::
 - b.1: Conselho Tutelar do Município de Nova Olinda/TO para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);
 - b.2: O Município de Nova Olinda/TO, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V);
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

MD5: 6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Araguaina, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1898/2022

Processo: 2022.0005525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: "O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais." (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) officie-se, com prazo de 15 dias para o encaminhamento da resposta::
 - b.1: Conselho Tutelar do Município de Santa Fé do Araguaia/TO para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);
 - b.2: O Município de Santa Fé do Araguaia/TO, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V);
- c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

MD5: 6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Araguaína, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1899/2022

Processo: 2022.0005526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: "O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais." (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) officie-se, com prazo de 15 dias para o encaminhamento da resposta::
 - b.1: Conselho Tutelar do Município de Araguaína/TO para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);
 - b.2: O Estado do Tocantins, através da Secretaria de Segurança Pública, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item II);
 - b.3: O Município de Araguaína/TO, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V);
- c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

MD5: 6b86ea15c3e1f5e18c63455140384300

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Araguaína, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004584

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado após representação da Sra. Simone Rodrigues Pereira através da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relatando que o Posto de Saúde da Aurení 3 não possui equipamento de Raio-X para a realização de exames, e que sofreu violência psíquica por parte dos funcionários e médica, que segundo relato se recusou a dar atestado médico à paciente.

Ao compulsar o teor da denúncia, observou-se que a peça veio desacompanhada de quaisquer elementos mínimos capazes de viabilizar o andamento da demanda.

Objetivando o regular saneamento do feito, que no caso em tela se daria com a apresentação de elementos mínimos de autoria e materialidade, foi feito diversos contatos telefônico com a sra. Simone, no qual a parte se comprometeu a enviar os documentos mínimos capazes de comprovar a veracidade do fato. Entretanto, a denunciante não entrou em contato para apresentar os documentos após transcorrido o prazo in albis.

Dessa forma, considerando que provocada a complementar a notícia de fato a parte ficou-se inerte, o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004997

Trata-se de Termo de Declaração nº. 2022.0004997, instaurado por reclamação de autoria da Sr.^a. Irenildes Cardoso dos Santos, relatando que seu filho, J. C. d. S. B., com 6 (seis) anos de idade, necessita de oferta do exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação. Contudo, o exame pleiteado não foi ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 291/2022/19^oPJC e nº. 279/2021/19^oPJC a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e ao NATSEMUS requisitando informações no que concerne a previsão na oferta do exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, por meio do ofício nº. 1657/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que o exame solicitado em ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação foi autorizado e ficou marcado para ser realizado dia 17 de julho de 2022 junto ao CDT Diagnósticos de Palmas.

Desse modo, em 27 de junho de 2022 foi realizado contato telefônico junto a genitora do paciente requerendo o seu comparecimento ao CDT Diagnósticos de Palmas para verificar sobre a oferta do exame pleiteado.

Posteriormente, em 1º de julho de 2022 a declarante por meio de contato telefônico junto a esta Promotoria, relatou que buscou o CDT Diagnósticos e o exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação foi remarcado para ser realizado em 25 de agosto de 2022.

Dessa feita, considerando que o paciente está devidamente submetido ao fluxo regular para a oferta do exame requerido junto ao CDT Diagnósticos, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0005449

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0005449, oriunda de declínio de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, instaurada a partir de expediente encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, com o propósito de apurar eventual prática de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, em razão de descumprimento de decisão judicial nos autos da ação de obrigação de fazer sob nº 0005031- 24.2021.8.27.2722 (...) Vale ressaltar, ainda, que com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, tem-se, dentre as mudanças, o legislador, além de revogar diversos incisos do art. 11 da LIA, passou a prever de forma taxativa as hipóteses de improbidade administrativa (...) Ante o exposto, em razão da ausência de ato de improbidade administrativa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PUBLICAÇÃO

Processo: 2022.0001012

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre relato de focos de dengue na Escola Beatriz Rodrigues no Município de Palmas.

O Denunciante relata que a Escola Beatriz Rodrigues acumula água em temporadas de chuvas, bem como que a Escola teria recebido visita da Vigilância Sanitária, sendo notificada acerca da situação em tela. Ademais, menciona irregularidades no processo de licitação da empresa contratada para reparos na unidade escolar.

Em cumprimento ao Despacho, a Promotoria de Justiça encaminhou o OFÍCIO N° 083/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03) à Secretaria de Educação e o OFÍCIO 080/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 05) para a Vigilância Sanitária de Palmas, solicitando informações e providências adotadas acerca do Relato do foco de dengue na Escola Beatriz Rodrigues no Município de Palmas.

Em resposta, a Secretaria de Educação de Palmas informou por meio do Ofício n° 360/2022/SEMUS/GAB/SEMED (Evento 15) que a denúncia realizada no Ministério Público não condiz com realidade fática. Menciona a Secretaria que as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Palmas são regularmente acompanhadas por equipe de padrão mínimos de qualidade.

Ademais, menciona a conduta ilibada do gestor da unidade escolar, e que a situação teria sido diligenciada, não sendo demonstrado a sua veracidade.

A Secretaria da Saúde do Município, em resposta a diligência, encaminhou o Ofício n° 706/2022/SEMUS/GAB/SUPAVS (Evento 19), informando que em razão da divisão de competências na esfera municipal, essa abordagem fiscalizatória compete ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), encaminhando relatório de visita realizada a escola.

O Relatório de fiscalização na Escola Municipal Beatriz Rodrigues (Evento 25), efetuado em 25 de fevereiro de 2022, menciona que durante a inspeção foram encontrados alguns possíveis criadouros de mosquitos, porém, que teriam sido repassadas as orientações para direção da escola, a fim de que tomem as providências devidas para evitar a proliferação do mosquito transmissor *Aedes aegypti*.

Por fim, destaca que os depósitos indicados na denúncia já teriam sido eliminados, bem como que no início do ano teriam sido realizadas vistorias do corpo de bombeiros, momento em que foram repassadas as informações para limpeza e manutenção das calhas, sendo realizado pela escola.

Diante do teor da denúncia, que menciona possível irregularidade no processo de licitação para contratação de empresa para realizar reparos na escola Beatriz Rodrigues no Município de Palmas, foi remetido cópia desta notícia de fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público e probidade administrativa (Evento 27).

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município (Evento 20), a Vigilância Sanitária de Saúde compareceu a escola em que foram denunciados as possíveis irregularidades, realizando as medidas para combate ao foco de *Aedes aegypti* e recomendações à escola quanto a limpeza para fins de evitar a proliferação do mosquito transmissor.

Ademais, no que tange possível irregularidade no processo de licitação de empresa para manutenção e reparos na unidade escolar,

foi remetido cópia para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público e probidade administrativa (Evento 27).

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, tendo o Ministério Público tomado as providências extrajudiciais para a resolução da demanda.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Anexos

Anexo I - 1012-arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/628528fa614b9cd51c5071fc8ad31082

MD5: 628528fa614b9cd51c5071fc8ad31082

Palmas, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PUBLICAÇÃO

Processo: 2022.0001090

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando o denunciante que foi impedido de tomar posse em concurso público pela não apresentação do cartão de vacinação, sendo exigido tal documento.

Provocado o Procurador-Geral do Município por meio do OFÍCIO N° 093/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) e o Secretário da Casa Civil de Palmas, OFÍCIO N° 092/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05).

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento administrativo o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato n° 2022.0001249 (Evento 08), que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal n° 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério d

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas,

configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

a Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI nº 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde.

Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, assevera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente

vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

O Decreto Municipal se trata de expressão do poder normativo da Administração Pública. Tal espécie de ato, privativa do Chefe do Poder Executivo, presta-se a regulamentar normas abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação, como é o caso da Lei Federal nº 13.979/20.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 2.137/22.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Anexos

Anexo I - 1090-ARQUIVAMENTO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e41418690cb9d126acceddaa4c87167

MD5: 2e41418690cb9d126acceddaa4c87167

Palmas, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1914/2022

Processo: 2022.0001667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001667 que tem como interessado o menor David José Alves Pereira, o qual necessita realizar o Teste Neuropsicológico, o qual está previsto para ser ofertado no Serviço Escolar de Psicologia SEPSI – CEULP/ULBRA, no município de Palmas-TO.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001667, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades acerca do adequado fornecimento do Exame Teste Neuropsicológico, razão pela qual determino as seguintes:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a

auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarde-se até o agendamento do Teste Neuropsicológico que o menor acima mencionado necessita, sendo que o procedimento está previsto para ser ofertado no Serviço Escolar de Psicologia SEPSI – CEULP/ULBRA

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1927/2022

Processo: 2022.0005570

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma

criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005570 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança B.S.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º

05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003683

Autos sob o nº 2019.0003683

Natureza: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 13 de fevereiro de 2020, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o qual fora autuado sob o nº 2019.0003683, tendo por objetivo apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da majoração instituída pela Lei nº 199, de 04 de junho de 2019, dos vencimentos dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico adjunto do Município de Novo Acordo, TO, estabelecidos pelo art. 92, I e II, da Lei Municipal nº 175/2017, para R\$ 8.500, 00 (oito mil e quinhentos reais), em suposto desacordo com o art. 37, caput, na forma do art. 39, § 1º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu o Ofício nº 38/2020/RECP ao então Prefeito do Município de Novo Acordo/TO requisitando cópia dos Projetos de Leis que instituíram as Leis nº 193, de 12 de março de 2018 e 199, de 04 de junho de 2019.

O então gestor através do ofício nº 36/2020 atendeu a requisição ministerial, encaminhando o Projeto de Lei nº 002/2019 que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 175/2017 e nº 193/2018, por meio da qual fora revogado o cargo de Assessor Jurídico Adjunto Júnior, bem como, que alterou a remuneração do cargo de Assessor Jurídico Adjunto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A Promotoria de Justiça requisitou ainda, que fosse informado sobre a previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente a majoração instituída pela Lei nº 199, de 04 de junho de 2019, dos vencimentos dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico adjunto do Município de Novo Acordo/TO.

Nessa toada, a atual gestora do Município de Novo Acordo/TO, por intermédio do Ofício nº 102/2021 prestou as seguintes informações:

“[...] a lei 199/2019 apenas alterou as leis 175/2017 e 193/2018. Logo ela não criou cargo, pelo contrário, a Lei 199/2019 extinguiu cargos. [...] A Lei 199/2019, por sua vez extinguiu o cargo de Assessor Jurídico Adjunto Júnior, e conseqüentemente, aumentou a remuneração do cargo de Assessor Jurídico Adjunto.

[...]

Não bastasse isso, e esse é o segundo ponto a ser considerado, tais cargos não estão ocupados, quer seja por servidores concursados quer seja por servidores comissionados, isso porque se tornou inviável a prefeitura manter os cargos, com os encargos legais decorrentes de uma contratação de pessoal.”

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, considerando as atribuições do cargo Assessor Jurídico Adjunto e que fora extinto o cargo de Assessor Jurídico Adjunto Júnior, o que em tese, aumentaria a demanda de trabalho do cargo objeto de majoração, entende-se razoável os valores definidos.

Outrossim, nada impede que a administração pública, por intermédio de lei, confira aumento salarial de quaisquer cargos públicos, desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, não se pode ignorar que a Constituição Federal cria regras rígidas quanto à responsabilidade fiscal, a qual em seu art. 169, caput e § 1º, incisos I e II, dispõe que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse prisma, após a efetuação das diligências cabíveis, não restou demonstrado qualquer dano ao erário, tendo ficado ainda demonstrado que o cargo que sofreu majoração inclusive encontra-se vago.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de eventual ação.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação, não sendo o caso dos autos.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público atuado sob o nº 2019.0003683.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0542/2022

Processo: 2020.0007094

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

Considerando que a Lei n.º 8.429/93, estabelece no art. 9, caput, e inciso I, que “constitui ato de improbidade administrativa importando

enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, suposto esquema de “rachadinha” na Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO, tendo como envolvido Wálisson Breno Alves dos Reis, dando azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0007094 e posterior conversão em Procedimento Preparatório;

Considerando a informação de que o Vereador supostamente nomeou a pessoa de Kaio César para a função de assessor da Câmara Municipal de Pedro Afonso, sob a exigência de devolução ao nomeante de parte do salário, ocorrendo a exoneração do suposto servidor por ter este se recusado a participar do esquema;

Considerando que, no âmbito da Notícia de Fato, não foi encontrado, através do CPF informado na portaria de nomeação, o endereço de Kaio César Souza Alves Noletto, uma vez que se referia a outra pessoa;

Considerando que em consulta ao sistema e-Proc foi encontrada a Ação Popular de n.º 0002305-78.2020.8.27.2733, ajuizada por Kaio César Souza Alves Noletto (CPF n.º 038.799.191-35 e RG n.º 1.099.136 2ª Via, SSP/TO, e Título de Eleitor n.º 0399 5205 2739, Zona 023 e Seção 0096), domiciliado à Rua São Benedito, n.º 154, Centro, Pedro Afonso-TO, que supostamente se trata da mesma pessoa identificada na portaria de nomeação, dado o homônimo;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar suposto esquema de corrupção na Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO, tendo como envolvido o Vereador WÁLISSON BRENO ALVES DOS REIS.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Notifique-se Kaio César Souza Alves Noletto, residente à Rua São Benedito, n.º 154, Centro, Pedro Afonso-TO, para comparecer a este Órgão, em data a ser designada de acordo com a pauta desta subscritora, com o objetivo de confirmar se é a mesma pessoa

indicada na portaria de nomeação, bem como, em caso afirmativo, prestar informações sobre os fatos representados.

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002507

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça dando conta de que Fabriciano Marinho Lima, empresário e contador, e seus irmãos Santafasse Marinho Lima Costa e Sandro Marinho Lima “estão trabalhando desde mandato passado dentro da prefeitura [de Ipueiras (TO)], onde o contador presta serviço de contabilidade em todas as secretarias”, sendo que Santafasse “é a presidente da licitação, a qual se organiza para que os demais contadores não ganhe as licitações” (evento 01).

Realmente, no curso da investigação restou comprovado que, pelo menos entre os anos de 2017 e 2021, as empresas ‘Nobile Assessoria Contábil – ME’ e ‘Nobre Contabilidade Ltda.’ pertencentes a Fabriciano Marinho Lima foram contratadas pelo Município de Ipueiras (TO) para prestar serviços de contabilidade governamental.

Restou comprovado, também, que o contador Fabriciano, Santafasse Marinho - pregoeira de Ipueiras (TO) - e Sandro Lima, atual secretário municipal de administração, finanças e planejamento, são filhos de Maria da Conceição Lima Costa e de Noé Marinho Costa, tratando-se, portanto, de irmãos germanos (evento 08).

Em razão disso, o Ministério Público requisitou e obteve cópias dos atos que nomearam os investigados para os cargos públicos, bem como das licitações vencidas pelas empresas (eventos 22 e 24).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o feito, não vislumbro indícios de prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a propositura de ação judicial (ausência de justa causa).

Realmente, o artigo 9º da Lei n. 8.666/1993 estabelece os casos de impedimentos, diretos ou indiretos, para contratar em licitações, verbis:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários”

Do mesmo modo, o artigo 9º da novel Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (caput) admitir, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (inciso I, alínea ‘a’), sendo que o próprio agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato (§ 1º).

Nesses termos, percebe-se que as normas de licitação pública não vedam, expressamente, que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública. Entretanto, haure-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que “a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da lei 8.666/1993”, e esse entendimento já serviu como fundamento para o ajuizamento de ações civis públicas no âmbito deste órgão ministerial.

Ocorre que o impedimento oposto contra parentes de servidores públicos integrantes de órgãos promotores de licitação, como se verifica na espécie, é simplesmente de ordem relativa e não absoluta, sendo que eventuais infrações aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade (bens jurídicos tutelados) só restarão efetivamente configuradas quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem favoritismo espúrio ou interferência indevida do agente público em favor do parente.

Pois bem. No caso concreto, em que pese a comprovação de laços de parentesco existentes entre Santafasse Marinho, Sandro e Fabriciano Marinho, não se logrou amealhar elementos que apontem para eventual conduta irregular da pregoeira e/ou do secretário municipal com o condão de afetar a competitividade das licitações vencidas pelas empresas investigadas.

A detida análise dos certames presididos pela servidora confirma a realização de procedimentos escorreitos dos quais não exurgem indícios de interferência abusiva ou favoritismo de qualquer ordem.

Ademais, quanto à possível irregularidade decorrente da relação de parentesco entre Santafasse e Sandro, que ainda permanecem ativos nos quadros da municipalidade, não foram amealhadas provas de que suas nomeações sejam direcionadas para a satisfação de

finalidades ilícitas e, portanto, não materializam a hipótese tipificada no artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992, que já não admite a modalidade culposa de atos de improbidade administrativa e exige a comprovação de danos ao erário.

Sem embargo, é certo que o(a) autor(a) da ‘denúncia’ inaugural não foi capaz de instruí-la com provas suficientes para permitir o aprofundamento da presente investigação ou a deflagração de outras linhas de apuração.

Mercê disso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Desde já, determino a publicação desta decisão no diário oficial do MP/TO (AOPAO).

Notifiquem-se, também, os investigados Santafasse Marinho, Sandro Marinho e Fabriciano Marinho.

Logo após, decorridos 03 (três) dias, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior visando sua análise e eventual homologação.

Outrossim, extrai-se cópia do relatório juntado no evento 08 e com ele forme-se novos autos de procedimento preparatório visando apurar a situação irregular dos servidores Santafasse e Sandro Marinho que, a princípio, embora não caracterize ato de improbidade administrativa, viola, em tese, o comando da Súmula Vinculante n. 013 expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005200

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, aduzindo que: “a Equipe Gestora e Pedagógica da Escola Riachuelo que a escola está desenvolvendo uma obra de canalização do gás de cozinha sem um parecer técnico de um responsável o qual oferece risco de explosão na escola, solicito que verifiquem”

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n. 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Portanto, é de curial importância que a iniciativa persecutória do Estado, personalizado na instituição ministerial, deite raízes em fatos concretos e em elementos razoáveis para orientar a atividade investigativa, e não apenas em suspeitas infundadas.

No presente caso, o denunciante encaminha manifestação informando suposta instalação de sistema gás encanado irregular na "escola Riachuelo", porém não informa o município em que a escola fica localizada, seu endereço e/ou algum indício concreto que possa subsidiar minimamente sua denúncia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5., IV. da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se a Ouvidoria/MPTO.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006342

Autos: 2019.0006342

EMENTA: APURAÇÃO SUPPOSTA INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. DECISÃO. 1. Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta invasão de área pública feita por Helvécio Rodrigues, entre os setores Jardim Aeroporto

e Jardins, no município de Porto Nacional. 2. Arquivamento. 3. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 4. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de notícia de fato anônima, com vistas a apurar suposta invasão de área pública feita por Helvécio Rodrigues, que teria invadido área pública do município de Porto Nacional, entre os setores Jardim Aeroporto e Jardins, em frente ao bar do Cesário.

Houve dilação de prazo no evento 3.

Inicialmente foi diligenciada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, para que prestasse informações sobre a referida representação, respondendo no evento 10:

Fei realizado parecer técnico utilizando os dados constantes na escritura de compra e venda, bem como na certidão de inteiro teor. Ocorre que os dados lançados nos documentos referenciados, são precários e não cumpre o princípio da especialidade objetiva, o que torna bem complexo, uma definição exata.
Diante disso, decidimos pela abertura de processo administrativo, para que o acusado da possível invasão, tome ciência e providencie o georreferenciamento da área comprovando, assim, a quem pertence a área.

Ante o contexto apresentado, foi diligenciada novamente a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, para que informasse o resultado ou em qual fase estava o procedimento administrativo instaurado para verificar suposta irregularidade (evento 13), obtendo-se resposta no evento 16, na qual aduziu, em síntese, que não houve a invasão, conforme Certidão Inteiro Teor de Matrícula e levantamento planimétrico (em anexo) (evento 15).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Constata-se que a instauração se deu em razão de suposta invasão pública feita por Helvécio Rodrigues. Realizadas as notificações de praxe, obtendo resposta do município, verificou-se que o local reclamado está dentro da área privada de Helvécio Rodrigues, conforme Certidão Inteiro Teor de Matrícula e levantamento planimétrico.

Dessa forma, não há ilícito civil ou criminal a ser reparado, devendo os autos serem arquivados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-

se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos 30 dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006779

Assunto: Suposta má conservação estradas assentamento Malhada da Pedra e Santo Antônio no Município de Monte do Carmo- TO.

Autos: 2019.0006779

EMENTA: APURAÇÃO SUPOSTA MÁ CONSERVAÇÃO ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. DECISÃO. 1. Tratando-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta má conservação na estrada que liga o assentamento Malhada da Pedra e Santo Antônio, no município de Monte do Carmo-TO, em que houve regularização, o arquivamento é medida imperiosa. 2. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de notícia de fato entabulada na i. Ouvidora, com vistas a apurar suposta má conservação nas estradas vicinais que ligam aos assentamentos Malhada da Pedra e Santo Antônio, no município de Monte do Carmo-TO.

Houve dilação de prazo no evento 4 e 11.

Foi diligenciada ao auxiliar técnico engenheiro civil para vistoria no local para produção de nota técnica (eventos 3 e 7), apresentando resposta no evento 13.

Na vistoria realizada no dia 08 de janeiro de 2021, constatou-se, que

todo o trecho havia passado por manutenção, do tipo raspagem, além de, em alguns locais, reposição de material para correção de pequenas anomalias no leito trafegável, trazendo aos autos relatório fotográfico para comprovar o alegado.

Concluiu-na vistoria que o trecho ora reclamado, encontra-se em condições satisfatórias de trafegabilidade, embora já exista a retomada de processos erosivos desencadeados pelo escoamento de enxurradas em alguns pontos isolados.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Verifica-se pelas fotos trazidas pelo relatório técnico jungido aos autos que medidas de conservação e adequação foram tomadas, a fim de minimizar riscos de acidentes.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos 30 dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006920

Assunto: Suposta falta de anestesista no Hospital Maternidade Tia Dedé no Município de Porto Nacional - TO.

Autos: 2018.0006920

EMENTA: FALTA DE ANESTESISTA. APURAÇÃO. HOSPITAL MATERNIDADE TIA DEDÉ. PORTO NACIONAL. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. CORREÇÃO. DECISÃO. Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta falta de anestesista no Hospital e Maternidade Tia Dedé do município de Porto Nacional-TO, funcionando este tipo de atendimento somente em regime de sobreaviso. 2. Publicação no DOE MPTO e remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria a partir de notícia de fato, por meio de representação de Julianne Ribeiro Miranda Carvalho, com vistas a apurar suposta falta de anestesista no Hospital e Maternidade Tia Dedé do município de Porto Nacional-TO, funcionando este tipo de atendimento somente em regime de sobreaviso.

Primeiramente, a fim de apurar o contido na representação, foram solicitadas informações à diretora geral do referido hospital, obtendo resposta no evento 5:

1. Sim, o Hospital Tia Dedé dispõe de profissionais médicos capacitados para executar os procedimentos anestésicos. Em anexo lista dos anestesistas e a escala mensal dos últimos seis meses;
2. O hospital não realiza consultas pré-anestésicas, isso porque são realizadas apenas procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência;
3. Os profissionais do serviço de anestesia são contatados via telefone;
4. O serviço não realiza procedimentos cirúrgicos planejados, apenas cirurgias de urgência e emergência;
5. O serviço é organizado através de escala médica mensal fornecida pela empresa contratada, e atende à demanda dos procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência;
6. A infraestrutura disponível atualmente nos atende em relação à realização dos procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência. Quanto aos procedimentos anestésicos, a secretaria de saúde tem unido esforços para assegurar a aquisição dos materiais necessários e melhorar o atendimento ao usuário;
7. Sim. O registro é feito em ficha anestésica específica;
8. Não temos relatos de cirurgias suspensas por falta de profissionais anestesistas;

Houve anexação do procedimento 2018.0006935 no evento 6.

Posteriormente foi solicitado a Secretaria Estadual de Saúde para que prestasse informações sobre a escala de plantão dos anestesistas que atuam em regime de sobreaviso, apresentando resposta no evento 19.

No dia 30 de julho de 2019, nesta promotoria, compareceu a diretora do hospital e maternidade Tia Dedé, a qual, em síntese, declarou que eram cinco médicos anesthesiologistas que atendiam na maternidade, atendendo em regime de sobreaviso, devido não ter sala de repouso para eles. Em razão disso, salvo dois que residem em Porto Nacional, ficam de sobreaviso na sala de repouso do Hospital Regional de Porto Nacional.

Ainda declarou que não houve nenhum prejuízo de algum procedimento cirúrgico devido a falta de médico anesthesiologista. Comprovando o que alega com a escala de anestesista e o contrato de credenciamento com a empresa cooperativa dos médicos anestesistas do Tocantins.

Houve prorrogação do procedimento nos eventos 20 e 26.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analizando as peças acostadas aos autos e, especialmente, a audiência ministerial realizada com a Diretora do Hospital e Maternidade Tia Dedé de Porto Nacional, verifica-se que houve o empenhamento de esforços para não deixar em prejuízo nenhum procedimento cirúrgico devido a falta de médico anesthesiologista, tanto na organização das escalas dos médicos, quanto junto ao Estado, no contrato de credenciamento com a empresa cooperativa dos médicos anesthesiologistas do Tocantins.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Saliente-se, por evidente que, em havendo notícias de irregularidades, outro procedimento poderá ser instaurado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério

Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos 27 dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 27 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1906/2022

Processo: 2022.0005546

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 168 do CP, praticado por FFF, conforme autos n.º 0003818-31.2018.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FFF, indiciado conforme autos n.º 0003818-31.2018.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designe-se audiência para 27/07/2022, às 09h30min, determinando a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na

companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;

5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;

6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

7. Junte-se cópia do inquérito policial;

8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Fernando Fernandes.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b8948055c6397667aca705f72613a93

MD5: 2b8948055c6397667aca705f72613a93

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1908/2022

Processo: 2022.0005548

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por GGA, conforme autos nº. 0002668-49.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GGA, indiciado conforme autos nº. 0002668-49.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQU GLEISON.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cae5e6eab407e844fd1f1ba71ec85378

MD5: cae5e6eab407e844fd1f1ba71ec85378

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1909/2022

Processo: 2022.0005552

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMF/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por DPC, conforme autos nº. 0000592-23.2015.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DPC, indiciado conforme autos nº. 0000592-23.2015.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - inq Domingos e.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f31f0755ec3de7f5a00e9baa2c0a77c6

MD5: f31f0755ec3de7f5a00e9baa2c0a77c6

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1910/2022

Processo: 2022.0005553

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por FPC, conforme autos n.º 0000592-23.2015.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FPC, indiciado conforme autos n.º 0000592-23.2015.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - inq Domingos e.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f31f0755ec3de7f5a00e9baa2c0a77c6

MD5: f31f0755ec3de7f5a00e9baa2c0a77c6

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1911/2022

Processo: 2022.0005554

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por RC, conforme autos nº. 0000857-78.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RC, indiciado conforme autos nº. 0000857-78.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Renato Cutrim.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/823625cd37fb8cb3a7afe45aaa3d723d

MD5: 823625cd37fb8cb3a7afe45aaa3d723d

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1912/2022

Processo: 2022.0005555

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por LBS, conforme autos nº. 0001840-77.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LBS, indiciado conforme autos nº. 0001840-77.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Lucas Barros.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/559076b0171f52ac4ff9888749d0d339

MD5: 559076b0171f52ac4ff9888749d0d339

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1912/2022

Processo: 2022.0005555

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por LBS, conforme autos n.º. 0001840-77.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período

correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LBS, indiciado conforme autos n.º. 0001840-77.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Lucas Barros.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/559076b0171f52ac4ff9888749d0d339

MD5: 559076b0171f52ac4ff9888749d0d339

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1916/2022

Processo: 2022.0005558

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por RVOC, conforme autos nº. 0000922-73.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RVOC, indiciado conforme autos nº. 0000922-73.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ RAMIZIER.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b699eaa46fc2784817ffe5a5aaf21fbe

MD5: b699eaa46fc2784817ffe5a5aaf21fbe

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1917/2022

Processo: 2022.0005559

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por LPS, conforme autos nº. 0001838-10.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LPS, investigado conforme autos nº. 0001838-10.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ LUSSANDRO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc51351a208a1a2a9b4564a637dc619d

MD5: bc51351a208a1a2a9b4564a637dc619d

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1917/2022

Processo: 2022.0005559

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por LPS, conforme autos nº. 0001838-10.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LPS, investigado conforme autos nº. 0001838-10.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ LUSSANDRO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc51351a208a1a2a9b4564a637dc619d

MD5: bc51351a208a1a2a9b4564a637dc619d

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1919/2022

Processo: 2022.0005561

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto nos artigos 303 e 306 do CTB, praticado por JPC, conforme autos nº. 0001455-71.2018.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JPC, investigado conforme autos nº. 0001455-71.2018.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ JULIANO PEREIRA CARVALHO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2642d3585939678d78e3139033d984a5

MD5: 2642d3585939678d78e3139033d984a5

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1920/2022

Processo: 2022.0005562

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto nos artigos 306, 309 e 310 do CTB, praticado por MSO, conforme autos nº. 0002532-81.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MSO, investigado conforme autos nº. 0002532-81.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Matias Serafim de Oliveira.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00aae61baad69effbe93c6d5f566df87

MD5: 00aae61baad69effbe93c6d5f566df87

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1921/2022

Processo: 2022.0005564

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, praticado por MPA, conforme autos nº. 0003508-88.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MPA, investigado conforme autos nº. 0003508-88.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/629ef19f442fb0de6bd5ccf38435059f

MD5: 629ef19f442fb0de6bd5ccf38435059f

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1922/2022

Processo: 2022.0005566

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 305 do CTB, praticado por VHOM, conforme autos nº. 0001595-66.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a VHOM, investigado conforme autos nº. 0001595-66.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Vittor Hugo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae558663ecbf7edfcd3ec7fb18d9085f

MD5: ae558663ecbf7edfcd3ec7fb18d9085f

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1923/2022

Processo: 2022.0005567

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, praticado por ROS, conforme autos nº. 0002695-61.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ROS, investigado conforme autos nº. 0002695-61.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/829cef7b28d637ed1621b359dadb9c40

MD5: 829cef7b28d637ed1621b359dadb9c40

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1924/2022

Processo: 2022.0005568

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, praticado por LCA, conforme autos nº. 0002040-21.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LCA, investigado conforme autos nº. 0002040-21.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQUÉRITO LUIS CARLOS DE ARAUJO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd7a5d6dda4202c005b4b388962ff792

MD5: fd7a5d6dda4202c005b4b388962ff792

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1926/2022

Processo: 2022.0005574

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto nos artigos 12 do Estatuto do Desarmamento e 28 da Lei de Drogas, praticado por ASB, conforme autos n.º. 0000568-82.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ASB, investigado conforme autos n.º. 0000568-82.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ ADAO SOUSA BORGES.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4dde2c32b462e37268dc8174cba012cb

MD5: 4dde2c32b462e37268dc8174cba012cb

Tocantinópolis, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1925/2022

Processo: 2020.0002037

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 2020.0002037 instaurado com a finalidade de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por Djalma de Araújo Ferreira Júnior, como Procurador Jurídico do Município Wanderlândia e contratado pela Câmara de Vereadores de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que a notícia de fato recebida no ano de 2020, ou seja, que o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa ocorreu antes da investidura do investigado Djalma de Araújo Ferreira Júnior no cargo de Prefeito Municipal de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal dispõem da seguinte forma: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que ainda sobre o assunto, o inciso XVII do artigo 37, da CF/88 estabeleceu: XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo de cargos incompatíveis e sem que haja compatibilidade de horários, ofende a Constituição Federal e pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

Considerando a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente seja autuado como Notícia de Fato, procedimento preparatório, inquérito civil público ou

procedimento administrativo, a depender o objeto de investigação;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por Djalma de Araújo Ferreira Júnior, como Procurador Jurídico do Município Wanderlândia e contratado pela Câmara de Vereadores de Wanderlândia/TO, na legislatura 2017-2020.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Assim, determino:

1) Comunico a instauração pelo próprio sistema e-Ext ao Conselho Superior do Ministério Público e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais;

2) oficie-se a Câmara Municipal de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do eventual cargo público ocupado Djalma de Araújo Ferreira Júnior no âmbito do Poder Legislativo municipal durante a legislatura 2017-2020, com a remessa dos seguintes documentos: a) cargo, lotação, datas de admissão e exoneração, carga horária e horário de expediente; b) cópia das folhas de ponto; c) cópias dos contrato, atos de nomeação e exoneração; e d) cópias da ficha funcional e financeira;

3) oficie-se o município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do eventual cargo público ocupado Djalma de Araújo Ferreira Júnior no âmbito do Poder Executivo municipal durante a legislatura 2017-2020, com a remessa dos seguintes documentos: a) cargo, lotação, datas de admissão e exoneração, carga horária e horário de expediente; b) cópia das folhas de ponto; c) cópias dos contrato, atos de nomeação e exoneração; e d) cópias da ficha funcional e financeira;

4) oficie-se o Departamento de Recursos Humanos do Município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa dos seguintes documentos referentes aos cargos de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico do município de Wanderlândia durante a legislatura 2017-2020: a) nome do servidor, cargo, lotação, datas de admissão e exoneração, carga horária e horário de expediente; b) cópia das folhas de ponto; c) cópias dos contrato, atos de nomeação e exoneração; e d) cópias da ficha funcional e financeira.

5) notifique-se Djalma de Araújo Ferreira Júnior, com cópia da presente portaria, para que tomem ciência da instauração do presente procedimento e, caso queira, preste as informações que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. A notificação deverá ser acompanhada de cópia integral do presente procedimento.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>